



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.522 - MS (2011/0208791-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
ADVOGADO : MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
PACIENTE : CANDIDA COIMBRA
CORRÉU : CANDIDA PEREZ COIMBRA
PACIENTE : JOÃO COIMBRA
PACIENTE : NEIDE MARLUCE PAES TORRES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

FALSIDADE IDEOLÓGICA, FRAUDE PROCESSUAL E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ARTIGOS 299, 347 E 339 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA SUPOSTA MÁCULA. NECESSIDADE DE PROVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há na documentação que instrui o remédio constitucional em exame, nenhuma prova de que a impetrante tenha requerido a sua notificação sobre o julgamento do *mandamus* na origem, nem que Tribunal *a quo* tenha deixado de cientificá-la da data em que *writ* seria apreciado, afirmações que se encontram isoladas e que impedem a análise da eiva suscitada.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelos pacientes.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA PROCESSUAL QUE NÃO TERIA OBSERVADO OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a peça inaugural explicita que os pacientes, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, teriam praticado os delitos de falsidade ideológica e fraude processual, tendo a acusada CHRISTIAN cometido, ainda, o crime de denúncia caluniosa, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória pela falta de individualização da conduta dos acusados.

AVENTADA ILEGALIDADE DO AJUIZAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL SEM A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA QUE PODE ESTAR FUNDAMENTADA EM QUAISQUER ELEMENTOS DE CONVICÇÃO OBTIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. O Ministério Público pode iniciar a ação penal com base em quaisquer elementos hábeis a formar a sua opinião, sendo desnecessária a prévia instauração de inquérito policial para que seja oferecida denúncia. Doutrina. Precedentes.

2. No caso em apreço, os documentos ideologicamente falsificados foram apresentados no curso de processo de execução penal, no decorrer do qual também teria sido praticada a fraude processual e a denúncia caluniosa, tendo o órgão ministerial obtido toda a documentação que comprovaria a prática dos referidos delitos, não havendo que se falar, por conseguinte, em necessidade de prévia investigação policial, já que o titular da ação penal proposta considerou tais elementos suficientes para dar início à persecução criminal.

PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PETIÇÃO INICIAL CONFUSA E COM AFIRMAÇÕES DESCONEXAS E ININTELIGÍVEIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O trancamento de processo criminal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS (P/PACTES)

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.522 - MS (2011/0208791-5)

IMPETRANTE : CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
PACIENTE : CANDIDA COIMBRA
PACIENTE : JOÃO COIMBRA
PACIENTE : NEIDE MARLUCE PAES TORRES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS em benefício próprio e em favor de CANDIDA COIMBRA, JOÃO COIMBRA e NEIDE MARLUCE PAES TORRES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem nos autos do HC n. 2011.020069-7, mantendo a ação penal instaurada contra os pacientes pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 299, 347 e 339, este último apenas com relação à CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, todos do Código Penal.

Em longa petição, confusa e muitas vezes ininteligível, sustenta a impetrante que os pacientes seriam vítimas de constrangimento ilegal, uma vez que o julgamento do *writ* originário teria ocorrido sem que a defesa tivesse sido anteriormente intimada, conforme previamente pleiteado, o que teria frustrado o seu direito de sustentar oralmente.

Alega, outrossim, que a denúncia formulada contra os acusados seria inepta, tendo sido elaborada em desrespeito às formalidades legais, tendo-se dado início ao processo sem que houvesse qualquer tipo de investigação quanto aos crimes que teriam sido por eles em tese cometidos.

Requer a concessão da ordem a fim de que seja trancada a ação penal em tela.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 788/790 e 792), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 820/824, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.522 - MS (2011/0208791-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes ante a alegada inépcia da denúncia e a inexistência de prévia investigação acerca dos crimes que lhes foram imputados.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, os pacientes foram denunciados pelos crimes de falsidade ideológica e fraude processual, tendo-se imputado à acusada CHRISTIAN também a prática do delito de denunciação caluniosa, extraíndo-se da peça vestibular os seguintes trechos:

*"Consta das inclusas cópias dos autos do **processo penal nº. 054.10.000679-9** (fl. 27), que em fevereiro de 2010, em horário, dia e local desconhecidos, os denunciados **CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, CANDIDA PEREZ COIMBRA** e **JOÃO COIMBRA**, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, inseriram e fizeram inserir em documento particular declaração falsa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sob fato juridicamente relevante.*

*Consta, ainda, que em 14 de abril de 2010, em horário desconhecido no fórum desta cidade, os denunciados **CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, CANDIDA PEREZ COIMBRA** e **JOÃO COIMBRA** com unidade de desígnios e comunhão de esforços, inovaram artificialmente o estado de lugar, coisa ou pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz, destinado produzir efeito em processo penal.*

*Consta, ainda, que em 10 de maio de 2010, por volta das (...), na residência localizada na Rua Osvaldo dias Ortega, nº. 556, nesta comarca, as denunciadas **CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS** e **NEIDE MARLUCE PAES TORRES**, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, inovaram artificialmente o estado de lugar, coisa ou pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz, destinado produzir efeito em processo penal.*

*Consta, ainda, da inclusa 'representação criminal entregue nesta Promotoria de Justiça, que em 14 de maio de 2010, em horário desconhecido, no 2º Ofício de Notas da comarca de Dourados/MS, as denunciadas **CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS** e **NEIDE MARLUCE PAES TORRES**, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, inseriram e fizeram inserir em documento público declaração falsa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sob fato juridicamente relevante.*

Consta, por fim, do Incluso Boletim de Ocorrência n.º (...) da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mencionada representação criminal, que em 17 de maio de 2010, por volta das (...), nesta Promotoria de Justiça, a denunciada **CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS** deu causa à instauração de investigação policial e administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.*

1º Fato:

*Segundo restou apurado, a denunciada **CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS** é advogada do sentenciado João Carlos Coimbra, filho dos denunciados **CANDIDA PEREZ COIMBRA** e **JOÃO COIMBRA**.*

O sentenciado João Carlos Coimbra atualmente cumpre pena em regime semi-aberto na Colônia Penal de Piraquara/PR, entretanto, haja vista que nesta comarca não possui estabelecimento penal para cumprimento de pena em regime semi-aberto, que se limita ao comparecimento na Delegacia local, a primeira denunciada, em conluio com os demais denunciados, requereu ao juízo desta comarca a concessão de vaga para a transferência de João Carlos Coimbra.

*Para tanto, os denunciados **CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS**, **CANDIDA PEREZ COIMBRA** e **JOÃO COIMBRA** redigiram comprovante de residência (fls. 27/28), inserindo a falsa informação de que os dois últimos residiam nesta cidade há três meses, entretanto, os dois nunca residiram e nem mesmo estiveram nesta cidade.*

2º Fato:

*Para viabilizar a transferência do sentenciado João Carlos Coimbra, os denunciados **CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS**, **CANDIDA PEREZ COIMBRA** e **JOÃO COIMBRA** instruíram a petição dirigida a este juízo com o falso comprovante de residência, a fim de induzir a erro a juíza e o membro do Ministério Público acerca da existência da familiares do sentenciado nesta cidade.*

3º Fato:

*Ante a notícia de falsidade do comprovante de residência, eis que a denunciada **CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS** já havia formulado pedido idêntico ao juízo de Rio Brilhante (fls. 32/107), determinou-se ao Sr. Oficial de Justiça que se dirigisse ao endereço indicado no comprovante de residência para constatar se os denunciados **CANDIDA PEREZ COIMBRA** e **JOÃO COIMBRA** residiam nesta cidade (fl. 108).*

*Desta forma, no dia da constatação (fl. 124), as denunciadas **CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS** e **NEIDE MARLUCE PAES TORRES** levaram o filho do sentenciado João Carlos Coimbra até a referida residência para apresentá-lo ao Sr. Oficial de Justiça, forjando que o mesmo ali residia, bem como fizeram com que a moradora do imóvel, Sra. Maria Helena de Oliveira Silva, confirmasse*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a falsa informação de que estaria vendendo o imóvel aos denunciados **CANDIDA PEREZ COIMBRA** e **JOÃO COIMBRA**, tudo com o fim de induzir a erro a juíza a deferir a vaga para transferência do sentenciado.

4º Fato:

Em seguida, as denunciadas **CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS** e **NEIDE MARLUCE PAES TORRES** se dirigiram ao 2º Ofício de Notas da comarca de Dourados/MS e redigiram uma Escritura Pública inserindo a falsa informação de que os denunciados **CANDIDA PEREZ COIMBRA** e **JOÃO COIMBRA** residiram nesta cidade e que os mesmos adquiriram o imóvel da Sra. Maria Helena de Oliveira Silva (doc. anexo).

5º Fato:

Posteriormente, a Sra. Maria Helena Oliveira Silva compareceu em juízo (fls. 140/141), esclarecendo que os denunciados **CANDIDA PEREZ COIMBRA** e **JOÃO COIMBRA**, assim como o neto deles, nunca residiram no imóvel e que a denunciada **CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS** pediu para que ela confirmasse ao Sr. Oficial de Justiça que estava vendendo sua casa àqueles.

Em razão destas declarações - verdadeiras -, a denunciada **CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS** se dirigiu à Delegacia de Polícia local e elaborou o Boletim de Ocorrência nº. 338/2010, bem como protocolou 'representação criminal' nesta Promotoria de Justiça imputando a Sra. Maria Helena de Oliveira a prática dos crimes de calúnia e falso testemunho, sabendo ser inocente." (e-STJ fls. 748/750).

A inicial foi recebida, tendo-se determinado a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação (e-STJ fl. 529), sobrevindo decisão na qual se atestou não estarem presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (e-STJ fls. 661/662), estando o feito na fase de alegações finais, consoante extrato de movimentação obtido junto ao sítio da Corte de origem.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em acórdão que restou assim ementado:

"EMENTA - HABEAS CORPUS - FALSIDADE IDEOLÓGICA, FRAUDE PROCESSUAL E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar em trancamento da ação penal se a denúncia oferecida efetivamente descreve comportamento típico e antijurídico e há indícios de autoria e materialidade." (e-STJ fl. 793).

Pois bem. Inicialmente, no que se refere à apontada falta de intimação da impetrante acerca da data em que o *writ* originário seria levado a julgamento, o que a teria impedido de sustentar oralmente, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Como se sabe, a ausência de comunicação prévia da data da sessão de julgamento de *habeas corpus*, requerida em momento oportuno pelo impetrante, sem causa legítima, impedindo-o de sustentar oralmente as suas razões, constitui causa de nulidade absoluta da decisão nela proferida, por desrespeito às prerrogativas constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte Superior:

PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AVISO DE JULGAMENTO DEFERIDO PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OMISSÃO DA INFORMAÇÃO NO SITE ELETRÔNICO DESTE TRIBUNAL. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Tendo sido deferido o pedido de aviso prévio da sessão de julgamento do habeas corpus, visando à sustentação oral, constitui nulidade a ausência da respectiva cientificação.

2. Embargos acolhidos, para anular o julgamento realizado no dia 18/03/2010, a fim de que outro seja prolatado, com prévia (no mínimo 48 horas de antecedência) cientificação pela internet dos advogados do Paciente.

(EDcl no HC 153714/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. HABEAS CORPUS. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ACERCA DA DATA DO JULGAMENTO. PEDIDO DEFERIDO. INTIMAÇÃO INOCORRENTE. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. OCORRÊNCIA. WRIT DENEGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 2. RECURSO PROVIDO.

1. O advogado deve ser intimado da data do julgamento caso o requeira expressamente, mesmo no caso do habeas corpus, cujo julgamento independe de pauta, para que possa sustentar oralmente as suas razões. Nulidade reconhecida. Precedentes.

2. Recurso provido em parte para, acolhendo a preliminar suscitada, anular o julgamento do habeas corpus nº 2008.01.00.008638-2/DF, viabilizando-se a intimação do advogado acerca da data do novo julgamento do writ, para que este possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar sua sustentação oral, conforme requerido e deferido à fl. 196.

(RHC 24376/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

O Supremo Tribunal Federal acolhe a mesma orientação:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - SUSTENTAÇÃO ORAL - PEDIDO FORMULADO EM TEMPO OPORTUNO - ADVOGADO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO "HABEAS CORPUS" IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFIGURAÇÃO DE DESRESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - OFENSA AO POSTULADO DO "DUE PROCESS OF LAW" - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO. - A sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito - por falta de prévia comunicação, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da data de julgamento do "habeas corpus", requerida, em tempo oportuno, pelo impetrante, para efeito de sustentação oral de suas razões - afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF.

(HC 86551, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01018 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 582-594 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 311-332)

Na hipótese, entretanto, não há na documentação que instrui o presente *writ* quaisquer documentos que evidenciem que a impetrante teria pleiteado a sua prévia intimação sobre a data em que o remédio constitucional seria levado a julgamento pela Corte Estadual, tampouco que tal formalidade não teria sido observada pela autoridade apontada como coatora, o que impede a análise da nulidade vislumbrada.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelos pacientes, ônus do qual não se desincumbiu a impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E consoante assinalado alhures, na hipótese vertente, não há, nas peças processuais que instruem a ação constitucional em exame, nenhuma prova de que a impetrante tenha requerido a sua notificação sobre o julgamento do *mandamus* na origem, nem que Tribunal a *quo* tenha deixado de cientificá-la da data em que *writ* seria apreciado, afirmações que se encontram isoladas e que impedem a análise da eiva suscitada.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

3. Recurso desprovido.

(RHC 26.541/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...)

I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo órgão julgador para fixar a pena-base acima do mínimo legal seriam de fato inquéritos ou processos em andamento, razão pela qual deve ser preservada, neste ponto, a r. sentença condenatória.

(...)

Ordem denegada.

(HC 160.286/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Melhor sorte não socorre a impetrante quanto à alegada inépcia da denúncia.

O artigo 41 do Código de Processo Penal traça os requisitos que devem ser observados na elaboração da peça vestibular:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Ora, da leitura da exordial acusatória, infere-se que foi formulada em obediência ao citado dispositivo processual penal, uma vez que descreve perfeitamente os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os aos pacientes com base nos indícios retirados dos autos de processo de execução penal no qual os ilícitos teriam sido praticados, terminando por classificá-los ao indicar os tipos legais supostamente infringidos.

A respeito da matéria, veja-se ensinamento doutrinário, quanto aos pressupostos da denúncia:

"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: quis (o sujeito ativo do crime); quibus auxiliis (os autores e meios empregados); quid (o mal produzido); ubi (o lugar do crime); cur (os motivos do crime); quomodo (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (MIRABETE, Julio. Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).

Vicente Greco Filho traz a seguinte lição quanto ao tema, leia-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada. (...) As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração." (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114/115).

Tem-se, assim, que a peça vestibular em exame apresentou uma narrativa congruente dos fatos, permitindo o exercício da ampla defesa pelos pacientes, não havendo que se falar em falta de individualização ou pormenorização das condutas que teriam sido por eles praticadas.

Quanto ao ponto, merece menção o fato de que nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito.

Guilherme de Souza Nucci, ao comentar a acusação genérica no concurso de agentes, não destoa de tal entendimento:

"Tem-se admitido ofereça o promotor uma denúncia genérica, em relação aos co-autores e partícipes, quando não conseguir, por absoluta impossibilidade, identificar claramente a conduta de cada um no cometimento da infração penal." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 154).

Por conseguinte, a ausência de individualização pormenorizada das condutas nos casos de crimes de autoria coletiva, não é, por si só, motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, tem decidido este Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO EXERCÍCIO DA DEFESA. (...) PEDIDO PREJUDICADO EM PARTE E DENEGADO.

1. Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, dos delitos de tráficos de drogas e associação para o tráfico, bem como a existência de indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, além de apontar subsídios aptos a configurar a materialidade dos aludidos crimes, notadamente pela apreensão de elevada quantidade de entorpecente - cerca de 500 kg de cocaína - além dos equipamentos e insumos utilizados na produção e distribuição da droga, viabilizando o pleno exercício do direito de defesa.

2. Em se tratando de crime de autoria coletiva, é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos envolvidos, bastando o vínculo entre os réus e o crime a eles imputados, sendo certo que caberá à instrução processual o detalhamento acerca da participação de cada um dos agentes na empreitada delituosa.

Precedentes desta Corte e do STF.

(...)

5. Habeas corpus prejudicado em parte e, no restante, denegado. (HC 95.450/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/03/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. Examinando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis à Recorrente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

3. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva.

Precedentes.

4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

5. Imputada à Recorrente a responsabilidade por fatos posteriores ao seu ingresso na empresa como sócia, encontra-se justificada a necessidade da persecução penal, uma vez que a continuidade delitiva, na conduta em questão, alcança e ultrapassa o momento da entrada no quadro societário, como demonstrado nos autos.

6. Outro entendimento não seria possível nesta via, pois demandaria exame acurado do conjunto fático-probatório emanado dos autos, o que não é cabível na estreita via do habeas corpus, sendo próprio da fase instrutória da ação penal.

7. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

8. Recurso desprovido.

(RHC 22.829/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 09/03/2011)

Com igual orientação, merecem menção os julgados do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDOTA SUFICIENTEMENTE INDIVIDUALIZADA. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO EM AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Suprema Corte tem admitido ser dispensável, nos crimes societários, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando que a peça acusatória narre, no quanto possível, as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 2. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir pelo do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 3. O trancamento de ação penal só se verifica nos casos em que há prova evidente da falta de justa causa, seja pela atipicidade do fato, seja por absoluta carência de indício de autoria, ou por outra circunstância qualquer que conduza, com segurança, à conclusão firme da inviabilidade da ação penal. Precedentes. 4. Para se evitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o jus puniendi estatal, o paciente deveria ter promovido o pagamento do tributo devido antes do recebimento da denúncia, conforme estabelece o art. 34 da Lei 9.249/95. 5. A alegação de existência de questão prejudicial externa (art. 93 do CPP) decorrente da propositura de ação anulatória de débito fiscal não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado na parte conhecida.

(HC 101754, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-03 PP-00629 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 417-425)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida.

(HC 95156, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-01 PP-00207)

Cumpre realçar que não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas a fase investigativa, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois inúmeras vezes outras questões importantes somente são elucidadas durante a *persecutio criminis in judicium*, até mesmo em favor do próprio acusado.

Nesses casos esta Corte de Justiça, *mutatis mutandis*, tem decidido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CORRETA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 17/STJ. CONTINUIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se tem por inepta a denúncia que atende, perfeitamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista a completa exposição do fato tido como delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, além da apresentação do rol de testemunhas, permitindo ao réu o pleno exercício da sua defesa.

(...) 5. Ordem denegada.

(HC 112207/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - In casu, na denúncia há suficiente descrição de que os denunciados teriam ludibriado a vítima, em suposta negociação de títulos supervalorizados. Foram cobradas despesas cartorárias no total de R\$ 31.583,00, sendo que nenhum serviço foi realizado. A participação do paciente foi devidamente individualizada.

III - A exordial acusatória, portanto, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta.

(...)

Ordem denegada.

(HC 142098/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

Na hipótese dos autos, a peça inaugural, como visto, explicita que os pacientes, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, teriam praticado os delitos de falsidade ideológica e fraude processual, tendo a acusada CHRISTIAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido, ainda, o crime de denúncia caluniosa, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória pela falta de individualização da conduta dos acusados.

Ademais, não se vislumbra qualquer ilegalidade pelo fato de não ter haver sido instaurado inquérito policial para apurar os ilícitos atribuídos aos pacientes.

Isso porque o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de prova de que tiver conhecimento, não dependendo da prévia instauração de procedimento investigatório para que dê início à persecução penal.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *"o inquérito policial somente é fundamental para dar sustentação à denúncia quando outras provas pré-constituídas não tiverem sido produzidas"*, não constituindo *"peça fundamental para instruir uma denúncia, desde que outros elementos existam, legalmente produzidos, para dar justa causa à ação penal"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 153).

Nesse diapasão são os julgados desta colenda Corte:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1o., I E II DA LEI 8.137/90). SÚMULA 691/STF. IMPETRAÇÃO JULGADA NA ORIGEM. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. PARECER DO MPF PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica em relação à dispensabilidade do Inquérito Policial, de maneira que o Parquet, como único titular da Ação Penal Pública, tem liberdade para a colheita dos elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia.

Igualmente, não há se falar em contraditório e ampla defesa em sede de Inquérito Policial, tendo em vista sua natureza inquisitorial.

(...)

9. Ordem denegada.

(HC 158.102/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/09/2010)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.

(...)

III - O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

Recurso desprovido.

(RHC 27.031/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/06/2010)

No caso em apreço, consoante consignado alhures, os ilícitos atribuídos aos pacientes teriam sido cometidos no curso de processo de execução penal no qual a acusada CHRISTIAN pretendia a transferência de seu cliente, filho dos réus CÂNDIDA e JOÃO COIMBRA para a comarca de Nova Alvorada do Sul.

Ora, se os documentos ideologicamente falsificados foram apresentados no feito em comento, no decorrer do qual também teria sido praticada a fraude processual e a denúncia caluniosa, e tendo o órgão ministerial acesso a toda a documentação que comprovaria a prática dos referidos delitos, não há que se falar em necessidade de prévia investigação policial, já que o *Parquet*, titular da ação penal proposta, considerou tais elementos suficientes para dar início à persecução criminal.

Finalmente, no tocante às diversas alegações confusas e desconexas apresentadas na impetração, que revelariam a ilegalidade da instauração de ação penal contra os pacientes, deve-se frisar que o trancamento de processo criminal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, no qual se consignou que *"não há falar em trancamento da ação penal se a denúncia oferecida efetivamente descreve comportamento típico e antijurídica e há indícios de autoria e materialidade"* (e-STJ fl. 793).

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0208791-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.522 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15760720108120054 20110200697 54100015763

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
ADVOGADO	: MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
PACIENTE	: CANDIDA COIMBRA
CORRÉU	: CANDIDA PEREZ COIMBRA
PACIENTE	: JOÃO COIMBRA
PACIENTE	: NEIDE MARLUCE PAES TORRES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS (P/PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.